

V O T O ? V O G A L

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

Ementa: Direito constitucional. Mandado de Segurança. Comissão Parlamentar de Inquérito. Discussão sobre a existência de fato determinado. Término da legislatura em que apresentada a proposição de criação. Perda de objeto.

1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que denegou a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, por ausência de determinação do fato a ser investigado.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, comissões parlamentares de inquérito tem seu termo máximo de funcionamento com o final da legislatura em que constituídas, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 1.579/1952.

3. O mesmo é válido para comissões parlamentares de inquérito que sequer tenham sido constituídas, pois o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê o arquivamento de todas as proposições que, no decurso da legislatura, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com algumas exceções (entre as quais não se situa o requerimento de instalação de CPI).

4. Mandado de segurança prejudicado.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado, em março de 2015, pelo Deputado Federal Ricardo Barros contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que negou seguimento a requerimento para a instauração de comissão parlamentar de inquérito sob o fundamento de que não se articulou fato específico.

2. O pedido de instalação de CPI tinha ?a finalidade de investigar a metodologia de elaboração e divulgação de Pesquisas Eleitorais e seu reflexo no resultado das eleições, a partir do processo eleitoral de 2000, para examinar as discrepâncias, contradições, distorções, erros e falhas verificados?.

3. O requerimento foi indeferido com a seguinte fundamentação:

“Não há como vislumbrar, no requerimento em análise, o preenchimento desse requisito, pois a forma como o Requerimento foi articulado não permite que se divise nele qualquer fato determinado. Os trabalhos da CPI supõem uma investigação dirigida a circunstâncias concretas, na qual é possível identificar quem está infringindo a lei, de que forma, quem deve ser ouvido e que diligências devem ser adotadas para expor o esquema investigado.

O Requerimento, todavia, menciona matéria jornalística na qual relata-se disputa por mercado pelos institutos de pesquisa, bem como troca de acusações entre tais entes para a desqualificação dos concorrentes, chegando a mencionar fatos pontuais, mais isso não supre a necessidade constitucional de indicar de maneira precisa qual, ou quais dos candidatos teriam sido beneficiados em razão da suposta conduta irregular dos institutos de pesquisa. Essa exigência não pode ser suprida com a simples justaposição de matérias jornalísticas como desencontros de resultados de pesquisas eleitorais, sob pena de tornar incertos os limites da investigação parlamentar, afrontando uma garantia constitucional incontornável.”

4. O próprio impetrante informa que, contra referido ato coator, foi interposto recurso regimental para o Plenário da Câmara de Deputados, nos termos do art. 35, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ? RICD.

5. Argumenta o impetrante que o art. 58, § 3º, da Constituição Federal prevê três requisitos para a instalação de uma CPI, sendo dois objetivos ? requerimento de um terço dos membros e prazo certo ? e um com elevada carga de subjetividade ? fato determinado. Salaria não haver dúvida quanto ao preenchimento dos dois primeiros, restando a controvérsia restrita ao terceiro. Menciona, ademais, que o art. 35, § 1º, do RICD define fato determinado como ?o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão?.

6. Destaca que, de acordo com a jurisprudência do STF, a CPI é instrumento básico da minoria; a maioria não precisa de CPI. Desse modo ?preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa?.

7. Defende que foi delimitado o objeto da CPI: o ?conflito entre os maiores institutos de pesquisa do Brasil acerca da metodologia mais adequada, sobre o formato das perguntas e, até mesmo, sobre a forma como os nomes dos candidatos são colocados nos formulários de pesquisa?. Ressalta que ?a necessidade constitucional é de se apontar ?fato determinado? e não ?nomes determinados?. Não constitui requisito constitucional apontar sujeitos de investigação, mas fatos a serem investigados. Os nomes, por óbvio, advirão do resultado da investigação?.

8. Em suas informações, o Presidente da Câmara dos Deputados assevera: a) que o impetrante não integra a minoria da Casa; b) é sua a prerrogativa de aferir a existência ou não de fatos determinados.

9. A liminar foi indeferida.

10. A PGR opinou pelo indeferimento da ordem, em razão da ausência de fato determinado.

11. Feito esse breve relatório, passo ao voto.

12. O mandado de segurança está prejudicado. Com efeito, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

13. Esse prazo, porém, não pode, em nenhuma hipótese, ultrapassar o período da legislatura, conforme previsto no art. 5º, § 2º (?A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso?) da Lei nº 1.579/1952, recepcionada pela Constituição de 1988, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 71.261, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.05.1994; RE 194.346 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14.09.2010).

14. No mesmo sentido, o art. 22, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê a extinção de todas as comissões temporárias ao término da legislatura.

15. No caso concreto, a CPI não chegou a ser criada. Com maior razão ainda, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, devem ser arquivadas todas as proposições que, no decurso da legislatura, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com algumas exceções (entre as quais não se situa o requerimento de instalação de CPI).

16. Por isso mesmo, conforme se verifica do andamento do feito no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, em 31.01.2019, a Presidência da Mesa daquela Casa Legislativa determinou o arquivamento de todos os requerimentos de criação de Comissões Parlamentares de Inquérito ? RCPs.

17. Diante do exposto, julgo prejudicado o mandado de segurança. Caso assim não entenda a maioria do Plenário, no mérito denego a ordem, por entender, conforme exposto pelo Ministro Relator, que não houve no requerimento de instalação da CPI suficiente delimitação dos fatos constitutivos do objeto da investigação.

É como voto.

"PLENÁRIO VIRTUAL - MINUTA DE VOTO - 14/05/2020 21:09:47"